

A TEORIA DA NOVA EMPRESARIALIDADE E A JURIMETRIA COMO FERRAMENTA AUXILIADORA PARA SUA MEDIÇÃO E CONCREÇÃO

Adalberto Simão Filho¹
Ricardo Nogueira Monnazzi²
Felipe Freitas de Araújo Alves³

RESUMO: O objetivo deste artigo é fazer uma reflexão sobre a teoria da nova empresarialidade, sua influencia no mister ecoeconomico e verificar como a jurimetria pode contribuir com a analise, medição e concreção dessa teoria benéfica à coletividade. A importância que circunda a temática proposta nesse estudo, vem a reboque na medida do ênfase dado pela Constituição Federal de 1988 que apregoou de maneira enfática a função social da propriedade, entabulando-o como um princípio fundamental para o uso dessa bem como para o desenvolvimento econômico. Logo, a analise e a possível junção da jurimetria a teoria da nova empresarialidade, pode conferir a essa ultima, a mensuração e concreção do quão ético e responsiva social está sendo a atividade empresarial, Para tanto, buscar-se-á, a utilização do método descritivo e as investigações bibliográfica e documental, para apresentar os principais aspectos da nova empresarialidade e da jurimetria no campo convergente de suas atuações com a consequente efetivação das diretrizes constitucionais.

Palavras-chave: nova empresarialidade; jurimetria, função social.

ABSTRACT: The purpose of this article is to reflect on the theory of new entrepreneurship and its influence in the eco-economic field and to see how jurimetry can contribute to the analysis, measurement and concretization of this theory that benefits the community. The importance that surrounds the theme proposed in this study, comes as a result of the emphasis given by the Federal Constitution of 1988, which emphasized the social function of property, establishing it as a fundamental principle for its use as well as for economic development. . Therefore, the analysis and the possible junction of jurimetry with the theory of the new entrepreneuriality, can give to the latter, the measurement and concretization of how ethical and social responsiveness is being the entrepreneurial activity. descriptive method and bibliographic and documentary investigations, to present the main aspects of the new entrepreneurship and jurimetry in the convergent field of its actions with the consequent effectiveness of the constitutional guidelines.

Keywords: new entrepreneurship; jurimetry, social function

INTRODUÇÃO

Cedição é, o quanto permeou nas ultimas décadas a mitigação da propriedade privada

¹ Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (2009-2011). E-mail: adalbertosimao@uol.com.br

²Mestrando em Direito pela UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO – UNAERP. E-mail: ricardomonnazzi@uol.com.br

³ Mestrando do Programa de Mestrado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto/SP (UNAERP). E-mail: felipe.jhs@hotmail.com

em proveito da coletividade, sendo nesse viés instituiu o princípio da função social da propriedade como também o mesmo escopo para empresa, uma vez que essa, em sua maioria se trata de propriedade particular. Logo, após um intenso movimento liberal e ascensão do capitalismo, os valores sociais são acrescentados na atividade empresarial, alterando o papel da empresa na sociedade e o modo como ela perquiri o lucro, corroborando em um novo modelo empresarial, eivado de posições voltadas para a eticidade no exercício desta atividade, além do respeito a todos que estão envolvidos na mesma, o que fora denominado por Adalberto Simão Filho de nova empresarialidade (2002), decorrendo essa da atividade empresarial em movimento constante e sucessivo, exercitada no âmbito de padrões éticos e de valores objetivos que se permeiam no inter-relacionamento com os fornecedores, mercado consumidor, agentes econômicos, valores mobiliários, trabalhadores, meio ambiente, sócios e acionistas, gerando sinergia completa e complexa que culmina em vivificar a empresa e agregar valor real (SIMÃO FILHO, 2002, p. 27).

A tese da nova empresarialidade traz também algumas diretrizes de como se pode aferir se a empresa está desenvolvendo sua atividade nesse mister, ou seja, a tese trás ferramentas de como se pode verificar o quão ético e responsiva a empresa é e, ao mesmo tempo, vem atendendo a sua função social. Porém, busca-se acrescer a esse ferramental a jurimetria, que por sua vez, interpreta o Direito através de porcentagens obtidas com o estudo e coleta de informações sobre casos pretéritos, escolhidos de forma aleatória, sendo seu objetivo, quando de sua concepção, oferecer respaldo e maior precisão aos argumentos jurídicos desenvolvidos em uma demanda judicial, buscando seu maior êxito ao passo de poder possibilitar prever comportamentos jurídicos, pelas medições originadas pelos estudos das informações anteriores. Nesse mote, o presente artigo explanara brevemente sobre o conceito de empresa, a função social dessa impingida pela Constituição de 1988, para após apresentar a teoria da nova empresarialidade seus fundamentos e ferramentais, seguindo na sequência pelo conceitual da jurimetria, sua multidisciplinariedade, seus objetivos e possibilidades de aplicação, para ao final tecer considerações de arremate entre os institutos apresentados e a possível utilização da jurimetria no campo da nova empresarialidade, ou seja, evidenciar um prisma capaz de aproximar o direito ou a tese da realidade objetiva permitida pela medição jurimétrica.

A ATIVIDADE EMPRESARIAL: CONCEITO E FUNÇÃO SOCIAL

A atividade empresarial é o exercício de uma atividade econômica organizada, visando à produção ou a circulação de bens ou serviços, constituída como pessoa física ou jurídica, nos ditames do artigo 966 do vigente Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Por outra via não é atividade empresaria nos termos do mesmo artigo, em seu parágrafo único, as profissões autônomas de caráter intelectual e/ou de natureza científica, literária ou artística que não constituem o exercício da profissão como elemento de empresa não será considerado empresa. Com efeito, a atividade será considerada empresarial se estiver presentes cumulativamente os seguintes elementos: organização; profissionalidade; exercício de atividade econômica organizada; produção ou circulação de bens ou serviços; elemento específico de empresa (BARBOSA, 2018, p. 272), destacando que o elemento específico de empresa, face a sua subjetividade, é prudente trazermos lume o Enunciado 195 da III Jornada de Direito Civil pondera: “A expressão ‘elemento de empresa’ demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial” (BARBOSA, 2018, p. 273).

Não obstante, o acima posto outros elementos que compõe a atividade empresarial de extrema particularidade são: o fundo de comercio ou estabelecimento empresarial e o aviamento. O primeiro se trata de uma universalidade de bens, corpóreos e incorpóreos necessários para o desenvolvimento de atividade empresarial, considerado como um objeto único de direito, passível de negociação, desde que compatível com a sua natureza. O aviamento, segundo Simão Filho, “refere-se à expectativa e aptidão para a lucratividade que é gerada pela organização pontual do complexo de bens materiais e imateriais e dos fatores de produção pelo empresário” (SIMÃO FILHO, 2003, p. 17). Isto posto, é claro que empresa e estabelecimento comercial não são expressões sinônimas, pois, a primeira corresponde a atividade empresarial propriamente dita, que conjuga sistematicamente os fatores de produção e de recurso, já a segunda é o conjunto complexo organizado de bens corpóreos ou incorpóreos para o exercício da atividade empresarial, sendo um dos elementos da empresa (SIMÃO FILHO, 2003, p. 21). Urge acrescentar que, no que pese o arcabouço conceitual

nenhum deles contempla ou limita a questão relacionada à lucratividade, apesar desse ser, um elemento importante e escopo da atividade empresarial, a lei, não limita seu conceito exclusivamente a busca do mesmo. Contudo, se a empresa é a organização econômica da atividade de produção e circulação de bens e serviços, o empresário é a pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente a atividade empresarial para auferir renda em proveito próprio por intermédio da empresa, ou que da, azo a cogente busca pela lucratividade.

Todavia, seria esse somente o fim da atividade empresarial ou da empresa? Esses elementos, ao desejo da norma Constitucional e infraconstitucional, compele essa atividade, no que pese haver o princípio da livre iniciativa, à limites e obrigações desenhados em especial pelo alinhamento constitucional e assim, deve respeito tanto a essas premissas constitucionais e (infra)legais, como as finalidades sociais, ambientais, éticas e morais, de tal modo que o arbítrio e exercício da livre iniciativa na atividade empresarial deve estar coadunado com o princípio da função social (BARBOSA, 2018, p. 274). Com o advento da Constituição de 1988 e depois somado ao Código Civil de 2002, temos, uma severa alteração na concepção ou nos limites da utilização da propriedade particular e com isso também acerca da atividade empresaria. Nada é mais ilimitado, tudo é pensado com o viés do desdobramento social, da propriedade, da atividade empresarial saindo de um prisma eminentemente privado e liberal embasado no capitalismo, para um patamar remodelado com o fito de atender a função social.

Nessa nova vertente, consoante elucida Moraes, temos que “o princípio da função social é resultante da ideia de solidariedade do Estado Democrático de Direito e nesse sentido determina que os indivíduos devam exercitar as suas liberdades em prol da coletividade, objetivando a todos os indivíduos existência dignas” (SOARES, 2016, p. 5). O ordenamento constitucional dispõe como direito e garantia fundamental individual e coletiva, bem como princípio geral da atividade econômica, a função social da propriedade, tendo seus valores e princípios fundados na ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social⁴, contudo, a função social da propriedade e de forma oblíqua da empresa, sabidamente

⁴ Artigo 5º, inciso XXIII e artigo 170, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 1º, inciso IV e artigo 170, inciso IV, respectivamente, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

não podem ser vistas como um óbice ao exercício do direito de propriedade ou mesmo da livre concorrência. Com certeza por uma visão coletiva, esses como premissas principiológicas, objetivam instruir o exercício dos direitos individuais e equilibrar o aparente conflito entre direitos e garantias fundamentais com os interesses da coletividade (BARBOSA, 2018, p. 275).

O consagrado nas linhas antecedentes fica ainda mais claro com o advento do Código Civil de 2002 que praticamente expunge o alto teor individualista e patrimonialista do Código Civil de 1916. Há por uma singela leitura do Código Civil de 2002, especialmente de seu Livro II, artigos, 955 a 1.195, a compreensão de um direito empresarial alinhado com os mandamentos constitucionais pautados em princípios da socialidade, eticidade e operalidade (BARBOSA, 2018, p. 275). É de forçoso destaque que a função social, é o ponto de equilíbrio para impedir os excessos do privatismo, pois como destaca Machado, “as necessidades coletivas e seus interesses ultrapassam as necessidades individuais, sem prejuízo dos valores fundamentais do indivíduo e sob a égide função social da propriedade privada” (MACHADO *et al.*, 2010, p. 126). O escopo acima deixa claro que o fim único como sendo a lucratividade, não mais se coaduna com os pilares do ordenamento jurídico pátrio que impõe as empresas um cotejo amplo de responsabilidades sociais. De certo empresa prospera, com evidencia, sucesso e lucratividade será aquela que aceita, administra e difunde a empresarialidade sob o prisma também social o que inclui tal política a ser difundida da por toda sua estrutura empresarial interna, isto é, atividade em conformidade com a normas trabalhistas, tributárias, societárias, consumeristas, entre outras e, externa corroboradas no relacionamento com terceiros, mercado e sociedade. Adalberto Simão Filho e Sérgio Luiz Pereira (2016, p. 75), bem elucidam essa retórica:

A empresarialidade que propomos açambarca quanto a forma de expressão comunitária os conceitos de responsabilidade social e de cidadania empresarial, ou seja, busca-se sim o lucro como atividade fim, porém, como atividade meio há que se fazê-lo observando-se certos princípios de natureza ética e um comprometimento social não como elemento justificador do lucro, mas como elemento de consolidação e destaque de um posicionamento mercadológico específico. Com isso se obterá a responsividade social que consiste na resposta específica e dedicada por parte da população e de consumidores, para com relação à certas políticas de responsabilidade social adotadas pela empresa.

Isto posto, podemos avançar aos parâmetros mais específicos da nova empresarialidade.

A NOVA EMPRESARIALIDADE: OBJETO, CONTRIBUIÇÃO ECOECONOMICA E FERRAMENTAS DE AFERIÇÃO PRÁTICA DA OCORRENCIA COTIDIANA DA TESE

A nova empresarialidade prospectada por Adalberto Simão é a ideia do desenvolvimento e conquista de uma ética empresarial específica, voltada para valores morais que possam açambarcar todos os elementos das proposições protetivas legais, isto é, pauta-se no fundamento máximo da ética como elemento de valor a instruir toda a prática do exercício da atividade empresarial, observando-se a teoria dos *stakeholders* no que tange às partes relacionadas que devem ser atendidas entre os empresários, destes com seus funcionários ou com a sociedade, e entre a empresa e os consumidores, os fornecedores e o meio ambiente (SIMÃO FILHO, 2003, p. 11-51). Com efeito, a nova empresarialidade, é o universo dotado de empresas que possuem códigos de melhores práticas elaborados com uma ética apropriada, valores empresariais bem definidos, espírito de responsabilidade social - pois a maior parte delas está voltada para programas desta natureza - e, ainda, governança corporativa real e em execução, gerando também a criação e aplicação interna de regras de *compliance* e procedimento, em muitas destas. Nesse mote, os preceitos contidos em nova empresarialidade e, conseqüentemente, a responsabilidade social da empresa, possam vir a contribuir para uma consciência empresarial ética, que reconhece a sua responsabilidade social e ecoeconômica (SIMÃO FILHO; PEREIRA, 2016, p. 79). Importante evocarmos aqui os dizeres de Cordeiro e Felippini (2015, p. 48-49):

Nesse sentido, a tese da Nova Empresarialidade, surge para desconstruir a lucratividade como a única finalidade empresarial, transportando-a para a qualidade de resultado, onde o lucro será o mais importante destes resultados e, ainda, os mesmos podem ou não ter caráter econômico-financeiro, ressaltando-se, por oportuno, a função social que a empresa deverá exercer na sociedade, preservando neste ínterim a diminuição das desigualdades sociais a livre concorrência, o bom relacionamento com o consumidor, comerciante, mercado de valor mobiliário, meio ambiente, o trabalhador, entre outros, tornando-se, desta feita, uma “empresa-cidadã”

É de clareza solar que a nova empresarialidade, defendida por Simão, discorda do viés

clássico da perseguição pela empresa unicamente do lucro, sua visão hodierna fomenta o lucro como resultado da atividade e não como finalidade. Na nova empresarialidade, ainda consoante os dizeres de Simão Filho, as empresas podem ser instituídas com o fim de “investimentos institucionais, artísticos, ambientais, culturais ou de qualquer outra forma de auxílio comunitário, sempre buscando uma certa ressonância na atividade principal do grupo criador, mas sem que o caráter da ‘lucratividade’ seja o móvel e o elemento preponderante da criação” (SIMÃO FILHO, 2013, p. 29-30).

Na nova empresarialidade é destacada a bandeira do bom homem de negócios, pois se relaciona o comportamento dos sócios, administradores e da própria pessoa jurídica socialmente envolvida neste contexto, com a figura de um bom pai que gere a sua família respeitando as diretrizes éticas e morais. Tudo isso se reverbera no princípio da boa empresarialidade, que não são normas juridicamente aplicáveis, mas valores morais utilizados como critérios de aplicabilidade nas decisões que envolvam questões vagas abarcadas por cláusulas gerais. Destarte, nos negócios jurídicos devem ser observados globalmente os princípios éticos, de boa-fé e bons costumes, também classificados como cláusulas gerais. A esse respeito, como a cláusula geral possui uma linguagem imprecisa, atribui-se ao magistrado no exercício interpretativo a complementação da norma jurídica para aplicá-la ao caso concreto (BARBOSA, 2018, p. 279).

Igualmente, as partes devem adotar certo comportamento negocial e contratual, durante toda a relação comercial, sempre em observância a cláusula geral da boa-fé objetiva, “com fins de viabilização da visão do bom homem de negócios ou da boa empresarialidade, mesmo que este fator seja visto como redutor ou limitador de certos direitos”; (...) logo, “todo negócio jurídico que não está respaldado na boa-fé, moralidade e licitude, não poderá prosperar, sob pena de se subverter o próprio ordenamento jurídico” (BARBOSA, 2018, p. 279). Quanto a ética relacional, para a formação do bom empresário, Simão Filho ao analisar a doutrina de Bentham sintetiza que ao desenvolver o princípio do bem-estar social como axioma, assenta que todos os atos de legislação e leis de eticidade devem ser embasadas na vontade do bem-estar comum, ou seja, na ampliação quantitativa da felicidade das pessoas. Se apoiando ainda Adalberto, nos ensinamentos de Dilthey ele consigna que os atos volitivos humanos produzem símbolos e fórmulas gerais, originadas de leis elementares que formam o

processo volitivo (SIMÃO FILHO, 2013, p. 281). Ao passo dos preceitos relacionados temos que o bom empresário dentro dos ditames da nova empresarialidade deve desenvolver a atividade de maneira harmoniosa e conexa com os princípios morais e éticos individuais e coletivos. Soares (2016, p. 11) é bem elucidativo nesse prisma:

A adoção de padrões éticos e comportamentais por parte dos sócios, administradores e da própria pessoa jurídica, ligados a princípios que levam em conta valores objetivos diferentes daqueles que até então norteavam o curso do comércio voltado para o lucro, refletir-se-á no campo jurídico da atividade empresarial contemporânea, desenvolvida no seio da sociedade da informação.

Adalberto Simão Filho chancela ser possível o desenvolvimento pratico e mesmo por meio de interpretação através do poder judiciário, consignando que “dentro dos limites da razoabilidade e do sistema interpretativo brasileiro, é possível que um “standard” da boa empresarialidade, como proposto, possa se prestar a contribuir na solução de questões reais de forma plena.” (SIMÃO FILHO, 2003, p. 44). Fica mais evidente o cabimento da nova empresarialidade se essa for analisada com os atuais institutos da governança corporativa e sistema de compliance, pois, esses prezam pela difusão e respeito aos mesmos pilares da nova empresarialidade. Novamente Adalberto Simão Filho é preciso em suas palavras, ao dispor que “a governança corporativa, com efeito, na medida em que estabelece critérios entabulados de boas práticas, é um mecanismo que, concretamente, determinará que a empresa exerça o institucionalizado papel da nova empresarialidade” (CARDOSO FILHO; SIMÃO FILHO, 2014, p. 60).

Outrossim, com referida e nova concepção da atividade empresarial “as empresas que professam a nova empresarialidade, paralelamente poderão ser vistas como empresas cidadãs, quando partirem para o aprimoramento de suas atividades ligadas ao meio social, dando ênfase para a responsabilidade social” (SIMÃO FILHO, 2003, p. 48), acarretando, além do lucro financeiro, o lucro ético e social como resultados desejáveis (BARBOSA, 2018, p. 282) o que influenciara no ambiente ecoeconomico. A respeito dessa influência ecoeconomica, necessário antes, porém, explicitarmos o seria ecoeconomia. Ecoeconomia, ou economia ecológica, é uma nova proposta que surgiu na década de 70, baseada nos trabalhos de Nicholas Georgescu-Roegen, Herman Daly e outros. Sua ideia principal é que a economia "humana"

(ou tradicional) é totalmente interdependente dos recursos naturais, que são finitos. Esse argumento, por si só, já demonstra a necessidade de mudanças radicais na forma como vivemos atualmente. Logo, a ecoeconomia, parte de uma nova ótica econômica, onde há conciliação entre as atividades econômicas, os resultados econômicos e a sustentabilidade ambiental num amplo espectro, não só no da reciclagem ou despoluição do ar ou da água (PENTEADO, 2010). Portanto, objetiva-se eficiência através de revisão profunda no conceito e na prática relacionada à atividade empresarial em relação com a natureza e suas riquezas. (vistas como estoques e fluxos com as rendas derivadas) justamente porque, a mudança para uma Ecoeconomia – ou economia ecológica não estaria acontecendo em quase nenhum lugar do mundo, gerando a intelecção de que todos os princípios destrutivos do sistema econômico estariam presentes no fluxo monumental de bens e de serviços e no aumento populacional contínuo (SIMÃO FILHO; PEREIRA, 2016, p. 157).

Visto o que seria ecoeconomia, cumpre-nos seguir avançando sobre o que ou como a nova empresarialidade reflete em tal prisma economico-ecologico. A ideia aqui é enraizada na hipótese trazida por Fabio Konder Comparato citado por Simão Filho e Pereira (2019), de que a solidariedade não diz respeito a uma unidade isolada mas à relação de todas as partes de um todo, entre si e cada uma perante o conjunto de todas elas e para tanto, há que se ter em mente o princípio do solidarismo previsto na Constituição Federal como atributo de uma sociedade justa. Assim, não pretendemos com isso ingressar e nem tampouco se apropriar dos importantes aspectos da ciência econômica a ponto de gerar uma clara apresentação temática dos sistemas econômicos praticados em face do que se convencionou denominar de Ecoeconomia mas sim e tão só, demonstrar que esta visão voltada para o reconhecimento do aspecto finito das riquezas e para a necessidade de se adotar mudanças no exercício das atividades humanas de forma tal que se consiga gerar a preservação do planeta, se adequa ao pensamento da nova empresarialidade e do cooperativismo. Com efeito, há que se objetivar a formação de modelos empresariais ou decorrentes da própria análise econômica do direito, que não sejam excludentes tanto das pessoas como de individualidades e que possam gerar sintonia com os interesses próprios dos direitos coletivos.

Assim os princípios ou regras da teoria da nova empresarialidade não só dialogam com a ecoeconomia como contribuem para essa reverberar na pratica ou trazem concreção ao

desenvolvimento sustentável ou a empresarialidade sustentável. O paradigma proposto é a conjunção do desenvolvimento sustentável, em que desenvolvimento é definido como o desenvolvimento capaz de suprir às necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações, isto é, a sustentabilidade tem que ser vista e desenvolvida como parte das estratégias para a boa condução de governos e de empresas a partir da ideia de externalidade positiva e não negativa. Juarez Freitas define como princípio constitucional que determina, independentemente de regulamentação legal, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos, sendo, pelo autor apresentado sob tal égide as dimensões da sustentabilidade, como sendo um pilar o social, o outro a ética, o outro o jurídico-política, o econômico e ambiental (FREITAS, 2011).

A nova empresarialidade respeita esses a novos paradigmas e contribuem com esses (como a ecoeconomia), porém, sem deixar de pregar a busca da lucratividade como o e não finalidade, uma vez que com esse, deve coexistir e ser difundido por ela (empresa) os valores humanos e sociais, assumindo a sua responsabilidade social, porque as corporações e empresas que pretenderem gerar resultados expressivos serão obrigadas a observar tantas conformidades legais que passarão a adotar um padrão de ética e governança corporativa, como forma de demonstrar a sua adesão e espírito de colaboração, além de participarem de programas de responsabilidade social que possam refletir em seus consumidores e *stakeholder*. Nesse escopo nuclear, que ferramentas são visualizadas pela teoria da nova empresarialidade como de efetiva mensuração do nível ou grau de atendimento pela corporação do respeito aos princípios éticos, responsabilidades sociais, desenvolvimento susteve, em fim, como se pode medir se a empresa está alinhada a nova empresarialidade ou não?

No tocante a tal temática métrica, Sztajns, esclarece que seria possível aferir a inserção da empresa em políticas ecoeconomicas e de responsabilidade social, por meio do balanço social, pois, esse seria é elemento de verificação e de exteriorização de parte destas práticas. O

balanço para melhor aclarar, é o modo pelo qual se informa, interna e externamente, os impactos sociais, ambientais, e o resultado das políticas adotadas, os aperfeiçoamentos das políticas de recursos humanos, respeito aos direitos humanos, enfim, dos valores éticos seguidos pela administração. Tais políticas não são mensuráveis numericamente, mas responsabilidades potenciais podem no balanço ser apontadas (SZTAJNS, 1999). Dessa forma, de maneira clara a nova empresarialidade busca o desenvolvimento e conquista de uma ética empresarial específica, voltada para valores morais que possam açambarcar todos os elementos das proposições protetivas legais, o que contribui com o ideário da ecoeconomia ao passo de se alinhar com o desenvolvimento sustentável e as políticas ou o atendimento da empresa a tais institutos, o que, segundo o alhures posto pode ser mensurado ou medido se tendido está sendo, pelo balanço social, todavia, acreditamos haver outra métrica possível, como a jurimetria, na sequencia melhor apresentada.

JURIMETRIA: HISTÓRIA, CONCEITO, OBJETO E FUNCIONALIDADES

Primeiramente, é importante apormos que o termo Jurimetria foi apresentado pelo advogado norte-americano Lee Loevinger, em seu artigo *Jurimetrics: the methodology of legal inquiry* LOEVINGER (1962 e 1963). Loevinger apontou essa terminologia como uma atividade envolvendo investigação científica de problemas legais, ou seja, utilização de experimentos no Direito, assim como ocorre nas ciências naturais, diretamente associada à análise quantitativa e estatística, como menciona Reis (2017). Com efeito, o estudo levou a compreensão de que através da coleta e armazenamento de dados jurídicos, um dos principais benefícios da recuperação de dados legais é encontrar o precedente aplicável, análogo ou relevante a um caso atual. Destarte, o precedente aplicável deveria ser estudado com critérios que observassem a unificação da abordagem teórico quantitativa e empírico quantitativa dos problemas jurídicos, denominada Jurimetria.

Importante ainda destacar que o Direito foi relacionado a métodos quantitativos pela primeira vez no início do século XVIII pelo matemático Bernoulli (ZAMBALA; SILVEIRA, 2014) que escreveu sua tese de doutorado intitulada *De usu artis conjectandi in jure*, abordando a probabilidade de sobrevivência de pessoas, precificação de seguros e loterias. O

próprio Oliver Holmes (1897), “pai da *common law*”, declarou em seu livro *The path of law* que o homem do futuro é o homem da Estatística e mestre em Economia, mencionado por Reis (2017, p.113). Por sua vez, no Brasil, Marcelo Nunes, publicou juntamente com Fabio Ulhoa Coelho, artigo titulado *Pesquisas a serviço da advocacia* (NUNES; COELHO, 2010), no qual expôs o resultado de um trabalho sobre intervenção judicial em administração de empresas, constatando os fundamentos mais aceitos pelos juízes para negar ou aceitar a intervenção (REIS, 2017, p. 114).

É prudente, dessa maneira, consignarmos que a jurimetria não se fundamenta exclusivamente no estudo do Direito e da Estatística. Sua constituição perpassa por tópicos como a Ciência da Matemática, Economia, Computação, Linguística e Comportamento Humano, caracterizando-se por uma aproximação da disciplina jurídica aos métodos quantitativos, sem desconsiderar os métodos qualitativos, na construção de em uma análise interdisciplinar (REIS, 2017, p. 115). No entanto, não podemos fugir de que a ideia basilar da jurimetria é estudar o Direito de forma multidisciplinar, utilizando teses que tem como essência métodos quantitativos, como Estatística, Matemática e Economia com o escopo de aproximar os resultados da pesquisa à realidade.

Esse fator de “medir” questões relacionadas ao direito, de certo assusta ou pode assustar alguns operadores do direito, contudo, ver-se-á que tal ferramenta pode com a métrica da análise estatísticas, prever comportamentos e por haver a medida aferir o comportamento dos envolvidos, isto é, estudos essencialmente numéricos relacionam-se de forma efetiva com os fenômenos sociais, que geralmente constituem objeto das ciências humanas. De forma muito resumida a aplicação da estatística e matemática ao direito, impinge ao pesquisador escolher a população ou amostra a ser explorada (Leis Municipais, decisões de um Tribunal, tipos de contratos e comportamentos dos contratantes sobre determinado tema). Após colher o material de análise, estes serão armazenados no sistema, organizados, calculados e expostos da forma mais clara possível (em gráficos, tabelas ou medidas), facilitando o trabalho do estatístico inferencial que irá extrair as características da população referente às variáveis em estudo. Através da análise inferencial, é possível obter, por exemplo, parâmetros de tomada de decisão do Poder Judiciário e compará-los com outros indicadores sociais existentes, verificando os seus efeitos perante a sociedade como

um todo, podendo inclusive correlacionar estes parâmetros com as decisões de diversos Tribunais, como explica Serra (2013, p. 156-169).

Desta forma, a Jurimetria parte dos casos concretos para chegar a conclusões genéricas, e posteriormente as situações singulares são estudadas, considerando que estas geralmente representam uma parcela pequena da demanda. O estudo estatístico do Direito faz com que os conflitos jurídicos sejam apresentados em conjunto e não de forma isolada como ocorre atualmente. A coleta de dados proporciona também uma perspectiva jurídica realizada de baixo para cima, ou seja, inverte-se o movimento de compreensão, que relaciona o caso concreto com os normativos, como salienta Menezes e Pinto (2019). Consequentemente, os conflitos são compreendidos no contexto que foram produzidos e os momentos pré e pós-processuais passam a ser contínuos e dinâmicos. Quanto maior o banco de informações armazenadas, mais precisas são as conclusões.

Destarte, segundo Pinto e Menezes (2019), ao convergir Direito e Estatística, a Jurimetria objetiva mensurar os fatos sociais que originaram os conflitos, permitindo a antecipação de hipóteses, pois se há alta probabilidade de determinados fatos terem como consequências o conflito, a tendência é que situações semelhantes encontrem os mesmos problemas, gerando novos atritos. O estudo dos casos potencialmente conflituosos permite uma projeção de determinadas condutas na elaboração das leis, no estabelecimento de políticas públicas, nas estratégias de administração do acervo em uma Vara Judicial, na racionalização para elaboração de decisões eficazes, e no resguardo do cliente pelo advogado quando pode prever atritos de forma mais precisa.

Como se posiciona Reis em seu artigo, o foco no estudo do direito com amparo na jurimetria deixam de ser estritamente qualitativo, baseado em classificações e atributos, para utilizar-se também da pesquisa quantitativa, como instrumento de teste e validação das suas teorias. Com isso, os modelos jurídicos de solução dos conflitos não serão mais estabelecidos de forma arbitrária e distante da realidade, considerando que a escolha de determinada demanda será visualizada concretamente e em seu conjunto, diferentemente da visão de unidade isolada que persiste atualmente (REIS, 2017). Isso tudo leva também a possibilidade de previsão de comportamento sem ignorar a singularidade das relações jurídicas.

Acerca do acima posto, evocamos Marcelo Nunes e Fabio Ulhoa Coelho (2010)

trabalharam em seu artigo com o exemplo de uma pesquisa publicada pelo Instituto de Direito Societário Aplicado (IDSA) sobre intervenção judicial na administração, baseada em levantamento de acórdãos do Tribunal de Justiça de São Paulo. Foram analisadas amostras de decisões expondo os posicionamentos dos desembargadores sobre o tema, bem como a fundamentação utilizada. A pesquisa revelou aspectos relevantes que indicam a posição deste Tribunal nos casos de intervenção estatal na gestão de empresas e provavelmente o seu resultado refletirá na estratégia de atuação dos advogados que litigam na área (REIS, 2017, p. 126).

Outrossim, a Jurimetria é uma ferramenta de grande relevância, tanto na sua utilização voltada à previsão de comportamentos jurídicos, como para evidenciar a necessidade dos pedidos formulados em um processo judicial. As medidas de evidência oferecem suporte à argumentação, que passa a ser baseada em dados demonstrados e interpretados estatisticamente. Ressalte-se ainda que as informações devem ser calculadas a partir de dados de fácil acesso, preferencialmente os públicos. Zabala e Silveira (2014) trazem duas situações ilustrativas para utilização da Jurimetria como meio de evidência e técnica hábil a fundamentar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preenchendo o requisito “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. O primeiro exemplo refere-se a uma ação envolvendo pedido de cirurgia, sendo possível juntar com a petição inicial uma planilha de análise estatística que indique a chance de haver graves sequelas e até a morte do paciente, caso não seja realizada com urgência. Metodologia semelhante deveria ser aplicada quando uma empresa requer indenização por negativação indevida nos órgãos restritivos, pois pessoas jurídicas costumam consultar estes bancos de dados com o fim de verificar a idoneidade dos negociantes. Os órgãos restritivos passam estas informações, o que permite uma estimativa precisa da quantidade de vendas não realizadas após a negativação, aumentando as chances de persuasão do juiz, como pondera Reis (2017, p. 128).

Não é demasiado afirmarmos que o ambiente para a jurimetria hodiernamente é ainda mais propício, tendo em vista a transformação dos processos judiciais e administrativos de físicos para eletrônicos em sua maioria, o que tanto facilita a coleta de dados quanto sua análise, já que por outros sistemas ou programas é possível acelerar a análise dos dados,

tornando crível a aferição do que se pretende como prever o resultado de uma demanda acerca de determinado tema, ou ainda aferir o numero de êxito de uma corporação no poder judiciário ou ainda verificar o nicho de demanda que mais afeta o poder judiciário ou o êxito em solicitações, em fim, o universo da métrica e seus objetivos são de elevada valia e de contornos enormes quanto à temática possível de abrigo.

Ao passo disso ainda é cabível avaliações pela jurimetria uma verificação das clausulas contratuais que sofrem maior descumprimento, as garantias mais efetivas ou mesmos as situações societárias com maior potencial de causar desavença, sem nos olvidar de verificar pelas decisões filtradas com foco em uma empresa, se ela vem sofrendo e sendo condenada em processos judiciais trabalhistas, quais as natureza dos pedidos deferidos, o que também se estende a processos da seara, ambiental, consumerista, tributaria e com isso consequentemente pode proporcionar a medição de a empresa está cumprindo seus propósitos éticos, de boa-fé objetiva, sustentabilidade, em todos os aspectos relacionais internos e externos.

Assim sendo, pelos contornos anteriormente expostos tanto a respeito da jurimetria como no tocante a nova empresarialidade é possível afirmar que há proximidade de coerência e de utilidade entre elas, já que o objetivo ou a ideologia de uma pode ser medido pela outra, levando a cabo inclusive a demonstração objetiva da conseqüente métrica a diretores, conselho, gerencias ou a todos os níveis hierárquicos empresariais fazendo com que seja mais concreta a demonstração do quão, ética e cumpridora de suas obrigações, dentro do escopo da nova empresarialidade está a sociedade empresarial ou dependendo do resultado o que ou qual departamento ou tema precisa ser trabalhado para se atingir o objetivo pretendido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto a atividade empresarial é a existencia cumulativa dos elementos de empresa, isto é, a organização, a profissionalidade, exercício de atividade econômica organizada, produção e/ou circulação de bens ou produtos, além do elemento específico de empresa, consistente do estabelecimento empresarial como uma universalidade composta de um complexo de bens de dupla natureza, operados e titularizados pela empresa. Apoiados nos

elementos atuais, vimos que a atividade deve ser exercida a partir de valores éticos no âmbito de uma moral de natureza empresarial e solidária isso em contraponto à ideia de busca pelo lucro a qualquer título para o enriquecimento dos acionistas e sócios, como professa a teoria da maximização da riqueza por meio da atividade empresarial, nesse viés, exsurge o lineamento da nova empresarialidade que busca o robustecimento da ética empresarial com a adoção de critérios voltados para os valores morais, cooperativismo e solidarismo, além da responsabilidade social no contexto da empresa.

Referido novo modelo empresarial foi construído a partir de um *standard* comportamental baseado no modelo do *bônus pater familiae*, integrando costumes e adotando as cláusulas gerais de boa-fé e valores éticos e morais na sua formatação originária, nesse desiderato, a busca pelo lucro, como o objetivo único e finalista da atividade empresarial, passa a ser vista em conjunto com a busca da harmonização das partes relacionadas ao exercício da atividade empresarial (*stakeholders*). E este esperado lucro é colocado num contexto de busca de resultados empresariais e sociais, onde o lucro será o principal deles, porém como resultado e não como finalidade precipua.

Neste contexto, a proposta de ecoeconomia, foi aposta como instituto conexo aos anseios da nova empresarialidade, pois a ecoeconomia passa a reconsiderar a ecologia e seus sistemas de suporte e reposição do princípio geral, postulado na economia clássica, que assegura que as matérias-primas e recursos naturais são infinitos, enquanto o trabalho é finito e, por isso, tem valor, vimos que, atualmente é iniquívoca a constatação que o ecossistema e todo o meio ambiente terrestre estão sofrendo uma pressão pela humanidade muito além do suportável e passaram a ser titulados como recursos finitos. A utilização mais eficiente e racional da energia e da matéria prima na produção de produtos e serviços contribuirá para gerar o aumento da produtividade, aumento da lucratividade e a aplicabilidade de conceitos voltados à empresarialidade a partir de valores éticos de conduta e das leis da termodinâmica onde tanto o meio ambiente como toda a sociedade seja beneficiado. Com tal lastro, haverá fundamentação para a atuação empresarial responsável ética e com uma visão coletiva ou transindividual, que liga ou que torna de cogente análise conjunta a nova empresarialidade e a ecoeconomia que ao nosso sentir se complementam cujos fundamentos se adequam às formulações apresentadas para a descrição.

Ou seja, a nova empresarialidade e a ecoeconomia andam de mãos dadas e traduzem a necessidade com vistas à concreção de um mundo inclusivo e permeado de valores e sentido ético e moral onde a empresa, ciência, tecnologia e economia são pensadas e praticadas inteiramente a serviço da sociedade, o que possibilitará que a humanidade seja muito mais fraterna, próspera e também responsável com as gerações futuras. Gerações estas que deverão herdar um meio ambiente saudável que possa garantir o atendimento das suas necessidades, contribuindo para que a humanidade continue trilhando ao longo dos milênios, a sua história evolutiva neste planeta deixando a riqueza geadas nas atividades empresariais com ideário de resultado e não como finalidade única como dito e redito aqui. Nesse universo aqui delimitado, há, porém, a dicção de que a ferramenta apta a aferir se a empresa detem comportamento social, ético, difunde em suas práticas a boa-fé objetiva, ou se concretamente atua de maneira adqueada em todas as facetas possíveis e dentro do próprio escopo da nova empresariabilidade, seria por meio de se balanço.

Ou seja, com o objetivo de aferir a inserção da empresa em políticas ecoeconômicas e de responsabilidade social, seria utilizado o balanço social, pois, esse seria elemento de verificação e de exteriorização de parte destas práticas, porque esse seria o modo pelo qual se informa, interna e externamente, os impactos sociais, ambientais, e o resultado das políticas adotadas, os aperfeiçoamentos das políticas de recursos humanos, respeito aos direitos humanos, enfim, dos valores éticos seguidos pela administração, uma vez que, tais políticas não são mensuráveis numericamente, mas responsabilidades potenciais podem no balanço ser apontadas. No entanto, não vemos esse (o balanço social) como único meio eficaz e possível de tal mensuração. Por isso trouxemos à lume, para corroborar ou contribuir com a teoria da nova empresarialidade, o instituto da jurimetria. Como perpassado, a jurimetria não se fundamenta exclusivamente no estudo do Direito e da Estatística, pois, sua constituição transcende por tópicos como a Ciência da Matemática, Economia, Computação, Linguística e Comportamento Humano, caracterizando-se por uma aproximação da disciplina jurídica aos métodos quantitativos, sem desconsiderar os métodos qualitativos, na construção de em uma análise interdisciplinar. Todavia, visto foi que a ideia basilar da jurimetria é estudar o Direito de forma multidisciplinar, utilizando teses que tem como essência, métodos quantitativos, como Estatística, Matemática e Economia com o escopo de aproximar os resultados da pesquisa à realidade.

Como consignado o fato de “medir” questões relacionadas ao direito, de certo assusta

ou pode assustar alguns operadores do direito, contudo, ver-se-á que tal ferramenta pode com a métrica da análise estatísticas, prever comportamentos e por haver a medida aferir o comportamento dos envolvidos na operação, no processo ou na empresa, isto é, estudos essencialmente numéricos relacionam-se de forma efetiva com os fenômenos sociais, que geralmente constituem objeto das ciências humanas. Desta forma, a Jurimetria parte dos casos concretos para chegar a conclusões genéricas, e posteriormente as situações singulares, são estudadas, considerando que estas geralmente representam uma parcela pequena da demanda. O estudo estatístico do Direito faz com que os conflitos jurídicos sejam apresentados em conjunto e não de forma isolada como ocorre atualmente. A coleta de dados proporciona também uma perspectiva jurídica realizada de baixo para cima, ou seja, inverte-se o movimento de compreensão, que relaciona o caso concreto com os normativos e por consequência, os conflitos são compreendidos no contexto que foram produzidos e os momentos anteriores e posteriores ao processo judicial que passam a ser contínuos e dinâmicos, isto é, quanto maior o banco de informações armazenadas, mais precisas são as conclusões.

Não é demasiado, portanto, afirmarmos que o ambiente para a jurimetria em conjunto com a nova empresarialidade, ou como ferramenta para essa, hodiernamente é ainda mais propício, tendo em vista a transformação dos processos judiciais e administrativos de físicos para eletrônicos em sua maciça maioria, o que tanto facilitará a coleta de dados quanto sua análise, já que por outros sistemas ou programas é possível acelerar a análise dos dados coletados, tornando crível, ao nosso sentir, a aferição do que se pretende ou como prever o resultado de uma demanda acerca de determinado tema, ou ainda aferir o número de êxito de uma corporação no poder judiciário ou ainda verificar o nicho de demanda que mais afeta o poder judiciário ou mesmo a empresa, ou o êxito em conciliações para o poder judiciário ou para a empresa em determinados casos e encontrar o porquê desse sucesso em conciliação, em fim, o universo de possibilidades e seus objetivos com a utilização da jurimetria são de elevada valia e de contornos enormes quanto à temática passível de abrigo.

Não podemos nos olvidar também, que é possível pela jurimetria uma verificação das cláusulas contratuais que sofrem maior descumprimento, as garantias mais efetivas ou mesmos as situações societárias com maior potencial de causar desavença. Podemos ainda,

por meio da jurimetria, aferir pelas decisões sofridas pela empresa, em processos judiciais, filtrando-as tematicamente, se ela vem sendo condenada em processos judiciais trabalhistas, quais as natureza dos pedidos deferidos, o que também se estende a processos da seara, ambiental, consumerista, tributaria e com isso consequentemente pode proporcionar a medição de seu comportamento ético-legal, ou especificamente respeito às normas laborais, ambientais, consumeristas tributárias, ou seja, se a empresa está cumprindo seus propósitos éticos, de boa-fé objetiva, sustentabilidade, em todos os aspectos relacionais internos e externos.

Dessa forma, pelos contornos apresentados tanto a respeito da jurimetria como no tocante a nova empresarialidade é possível afirmar que há proximidade de coerência e de utilidade entre elas, já que o objetivo ou a ideologia de uma pode ser medido pela outra, levando a cabo inclusive a demonstração concreta pelos resultados da métrica aos diretores, conselho, gerencias ou a todos os níveis hierárquicos da empresa, fazendo com que seja mais crível a demonstração do quão ética e cumpridora de suas obrigações é a corporação, dentro do escopo da nova empresarialidade e, dependendo do resultado é possível a implementação de melhor compliance focada nos pontos aferidos como em desacordo e desenvolver políticas preventivas, melhorando inclusive para todos os fins a imagem da empresa ao passo de trazer-lhe maior proximidade com a função social e benefícios a reboque à coletividade.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Kelly de Souza. **SIÃO FILHO**, Adalberto. A NOVA EMPRESARIALIDADE: O ROBUSTECIMENTO DOS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS NO EXERCÍCIO EMPRESARIAL. Revista de Direito Econômico e Sócio Ambiental, Curitiba, v.9. n.1. p.270-294, jan/abr2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16376> Acesso em: 20 jan.2020

CARDOSO FILHO, Gamaliel Faleiros; **SIMÃO FILHO**, Adalberto. Governança corporativa e implementação da nova empresarialidade: mecanismo de contribuição para a cidadania e de inclusão social. In: Anais do II Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), out.2014.p 56-61. Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/cbpcc/article/view/397/456>. Acesso em: 23 jan. 2020.

CORDEIRO, Marcelo Ferreira; **FELIPPINI**, Leandro de Castro. Nova empresarialidade: seus aspectos morais e éticos na atualidade. In: Anais do III Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), out.2015.p.41-58. Disponível em: <http://www.unaerp.br/revistas/index.php/cbpcc/article/view/560>. Acesso em: 05 fev. 2020

LOEVINGER, Lee. Jurimetrics: the methodology of legal inquiry. Duke University School of Law. Law and Contemporary Problems, Durham, NC, 28 v, n. 1, p. 5-35, winter 1963.

_____. Lee. Jurimetrics: science and prediction in the field of Law. Proceedings of the special committee on electronic data retrieval. MULL: Modern Uses of Logic in Law, Vol. 3, n. 3, St. Louis, Missouri, p. 187-205, set. 1962

MACHADO, Fabrício Jorge; **DENZIN**, Rafael Augusto Jacob; **HILDEBRAND**, Cecília Rodrigues Frutuoso. A mudança de paradigma da empresa: Da maximização do lucro à nova empresa social. Revista de Direito, Valinhos, v. 13, n. 17, p. 123-134, 2010. Disponível em: <http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/rdire/article/view/1908/1815>. Acesso em: 05 fev. 2020

NUNES, Marcelo; **COELHO**, Fabio Ulhoa. Pesquisas a Serviço da Advocacia. *Jornal Valor Econômico*, 28 ago. 2010, Disponível em: <http://www.valor.com.br/arquivo/842723/pesquisas-servico-da-advocacia>. Acesso em: 01/02/2020

PENTEADO, Hugo. Ecoeconomia – Uma nova abordagem. Lazuli Editora. São Paulo. 2ª.ed. 2010

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; **MENEZES**, Daniel Francisco Nagao. Jurimetria:

construindo a teoria, p.27-42. Disponível em:
<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=90797bef9ef6175e>. Acesso em 10. jan de 2020.

REIS, Karina. Jurimetria a Estatística e a Importância da Previsão de Comportamentos no Direito. Revista de Propriedade Intelectual – Direito Contemporâneo e Constituição. PIDCC, Aracaju v. 13, n. 1, p. 110-131, 2017. Disponível em: <http://pidcc.com.br/br/2012-10-29-17-31-36/condicoes-para-submissao/2-uncategorised/330-jurimetria-a-estatistica-e-a-importancia-da-previsao-de-comportamentos-no-direito>. Acesso em: 20 de jan. 2020.

SERRA, Márcia Milena Pivatto. Como utilizar elementos da Estatística descritiva na Jurimetria. *Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET*, Curitiba, v. IV, nº 10, jun/dez 2013, p. 156-169. Disponível em: <<http://www.anima-opet.com.br/pdf/anima10/8-marcia-milena-jurimetria-anima10.pdf>>. Acesso em: 16/01/2020

SIMÃO FILHO, Adalberto; **PEREIRA**, Sérgio Luiz. A Contribuição da Nova Empresarialidade Para Um Mundo Ecoeconomico e Exponencial. Artigo enviado para o GT Desenvolvimento Economico Sustentável, Globalização e Transformação na Ordem Social e Econômica. X Encontro Internacional do Compedi Valência – Espanha

SIMÃO FILHO, Adalberto. Nova empresarialidade: uma visão jurídica reflexa da ética na atividade empresarial no contexto da gestão e da sociedade da informação. São Paulo, 2002. 275 f. Tese (Doutorado) - Programa de Estudos Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica (PUC)

_____. A nova empresarialidade. Revista do Curso de Direito Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (UniFMU), São Paulo, n. 25. p. 11-51, 2003.

_____; **PEREIRA**, Sérgio Luiz. Em busca dos reflexos da nova empresarialidade e da ecoeconomia nos direitos transindividuais. *In: Anais do IV Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*. Capítulo 1 – Direitos Coletivos. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP), out.2016.p.58-84.Disponível em: <http://www9.unaerp.br/revistas/index.php/cbpcc/article/view/720/768>>. Acesso em: 05 jan. 2020

SOARES, Fábio Lopes. Governança cidadã: alternativa para garantia da realização da função social das empresas e de sustentabilidade econômica. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, São Bernardo do Campo,v.22,n.1,p.1-16,2016.Disponível em:

<http://www.ojs.fdsbc.servicos.ws/ojs/index.php/fdsbc/article/view/786/721>>. Acesso em: 15

jan. 2020

SZTAJNS, Rachel. Os Custos provocados pelo direito. Revista de Direito Mercantil vol. 112. São Paulo: Malheiros, 1998. A Responsabilidade Social das Companhias. Artigo de doutrina publicado na Revista de Direito Mercantil, vol 114. São Paulo, Malheiros, 1999.

ZABALA, Filipe Jaeger, **SILVEIRA**, Fabiano Feijo. Jurimetria: Estatística Aplicada ao Direito. In *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 16, n. 1, jan./abr. 2014. p. 94-96